



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 41001000478/2023-10

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.0001

SETORIAL: CGE

IMPUGNANTE: TARENTI COMPANY BRASIL LTDA,

O PREGOEIRO da CENTRAL DE LICITAÇÕES DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso II, do art. 24, do Decreto Estadual (CE) nº 35.067, de 21 de dezembro de 2012, passa a analisar e julgar a peça de impugnação apresentada ao edital de Pregão Eletrônico nº 20240001 – CGE, interposta pela TARENTI COMPANY BRASIL LTDA,, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

O referido pregão advindo da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

DOS FATOS

TARENTI COMPANY BRASIL LTDA,, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

*18. Diante dos termos acima expostos requer seja **CONHECIDA e ACOLHIDA** a impugnação a fim de que a planilha de custos seja alterada e **reúna os elementos aptos à inclusão de tais custos com IR e CSLL, sobretudo prevendo o lucro estimado na operação ou a previsão de que a taxa de administração poderá ser superior a 5%, desde que seja preservado o valor global estimado pelo certame.***

DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a administração prima, antes de tudo, pela transparências de suas atos e respeitabilidade no trato com a coisa pública. Para tanto, observa com rigor os princípios basilares dos atos administrativo, principalmente os da legalidade e da igualdade.

Tais princípios apontam os rumos da atividade administrativa, impedindo que o administrador valha-se da sua vontade pessoal, exigindo-lhe uma forma de procedimento segundo os precedentes legais e as regras editalícias.

No universo das licitações, os referidos princípios, determinam, objetivamente, que sejam observadas pelo administrador, as exigências editalícias, assegurando assim, as necessárias garantias ao licitante e evitando subjetivismos e preferências.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

O Administrador, ao realizar os procedimentos relativos ao Processo Licitatório, deve sempre priorizar a lisura do mesmo, regendo seus atos pelos princípios da Moralidade Administrativa.

Acerca do princípio da moralidade, tem-se que tanto a Administração Pública quanto os próprios licitantes devem nortear suas condutas pela honestidade e seriedade, seguindo o disposto na legislação e no instrumento convocatório, guiando-se pela boa fé e pela legalidade, visando sempre a supremacia do interesse público.

Segundo os ensinamentos de Edmir Netto de Araújo, Mestre, Doutor, Livre Docente e Adjunto em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, acerca destes princípios, comenta:

Com efeito, podemos dizer que, quando tratamos de moralidade administrativa não nos referimos a um tipo de moral comum, mas jurídica, a que se chega pela observância de princípios até aqui focalizados, como os da supremacia do interesse público, da legalidade estrita, da igualdade, da impessoalidade; os quais se adiciona mais um elemento que, na doutrina administrativa clássica Brasileira, é o primordial nas relações dos agentes públicos com a Administração e com a população: o dever de lealdade às instituições. O agente verificará sobre o legal ou ilegal, adotando obrigatoriamente a primeira postura; sobre o oportuno ou conveniente decidirá dentro dos quadros da ordem jurídica; mas também o fará sobre o honesto ou moral. (grifo nosso)

Esses questionamentos já foram alvo de debate na PGE/CE, cujo entendimento foi confirmado através do PARECER Nº 923/2023, em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões contidas no Parecer Normativo nº 923/2023 da PROLIC – Procuradoria de Licitações da PGE/CE, este pregoeiro decide conhecer a peça impugnatória interposta pela TARENTI COMPANY BRASIL LTDA, para, no mérito, decidir pelo NÃO ACOLHIMENTO.

Fortaleza, 05 de abril de 2025